



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10320.003780/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-009.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente EXPRESSO TAPAJOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 156/163, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE de fls. 131/135, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração, DEBCAD n° 37.120.212-4, de fls. 02/11, lavrado em 03/07/2008, referente ao período de 01/2003 a 01/2006, com suposta ciência da RECORRENTE em 21/07/2008, conforme AR de fl. 18.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §5º, no valor de R\$ 95.371,64.

Dispõe o relatório da infração (fls. 07/09) que a empresa autuada deixou de incluir nas GFIP a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme Anexos I a VII do processo nº 10320.003785/2008-79 (fls. 258/330) descritos da seguinte forma:

ANEXO I - Nesta planilha encontram-se relacionados todos os segurados empregados, incluídos em folha de pagamento, que tiveram base de cálculo integral ou parcialmente não declarada. A base de cálculo não declarada de cada segurado pode ser identificada mediante a realização de uma simples operação de subtração entre os valores indicados na coluna "BC Total (Def)" e os da coluna "BC Total (Gfp)".

A contribuição total de cada segurado listado neste anexo foi obtida mediante aplicação da alíquota correspondente à sua remuneração (CS (Fp) ou CS (G)) ou calculada pelo sistema de auditoria digital, mediante aplicação da alíquota correspondente à sua remuneração (Orig. DIG), que, subtraída da contribuição descontada e declarada em GFIP listada na coluna "CS (G)" corresponde à contribuição de segurados não declarada em GFIP.

ANEXO II - Nesta planilha foram apontados apenas os segurados empregados, incluídos em folha de pagamento, que tiveram base de cálculo integralmente não declarada. A base de cálculo não declarada é igual à remuneração indicada na coluna "BC Total (Dei)", ou seja, a remuneração informada na folha de pagamento (Orig. FPM) ou na RAIS (Orig. DIG) (Aferição indireta).

A contribuição total de cada segurado listado neste anexo foi obtida mediante aplicação da alíquota correspondente à sua remuneração (CS (Fp)) ou calculada pelo sistema de auditoria digital, mediante aplicação da alíquota correspondente à sua remuneração (Orig. DIG).

ANEXO III - Neste demonstrativo apresenta-se o detalhamento das contribuições e remunerações não declaradas, consolidadas em razão da origem das remunerações (RAIS) definidas para cada uma das competências e consolidadas nos levantamentos AFR (CS) e NGF (DS).

O total da remuneração não declarada encontra-se consolidado no levantamento AFR, sob o Cád. Lanç. BC e corresponde aos trabalhadores que tiveram remunerações incluídas ou não em folha de pagamento e na RAIS, conforme demonstrado no ANEXO I (células hachuradas). No que tange às contribuições de segurados não declaradas, estas encontram-se consolidadas nos levantamentos AFR (CS) e NGF (DS), sendo que neste último caso, a mesma foi considerada descontada em virtude da informação constante em folha de pagamento e a diferença calculada pelo sistema informatizado de auditoria digital - AUDIG (AFR - CS).

ANEXO IV - Nesta planilha são indicados apenas os segurados empregados que tiveram suas bases de cálculo parcialmente declaradas. A base de cálculo não declarada de cada segurado pode ser identificada mediante a realização de uma simples operação de subtração entre os valores indicados na coluna "BC Total (Def)" e os da coluna "BC Total (Gfp)".

A contribuição total de cada segurado listado neste anexo pode ser obtida aplicando a alíquota cabível para a remuneração definida indicada na coluna "BC Total (Def)", que, subtraída da contribuição descontada e declarada em GFIP listada na coluna "CS (G)" corresponde à contribuição de segurados não declarada em GFIP.

ANEXO V - Este anexo apresenta os segurados que não foram incluídos em folha de pagamento e também não tiveram remunerações declaradas em GFIP. Foram incluídos parte no levantamento de débitos AFE - representativo de remunerações coletadas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou no levantamento de débitos NFP - representativo de remunerações obtidas em recibos de férias, ou por balizamento em paradigmas de remuneração dentro dos quadros de segurados da empresa autuada.

A contribuição total de cada segurado listado neste anexo foi obtida mediante a aplicação da alíquota mínima (8% - oito por cento) incidente sobre a remuneração de cada um dos segurados.

ANEXO VI - Esta planilha demonstra a base de cálculo arbitrada (aferição indireta) apurada para contribuintes individuais: 1 - empresário, equivalente à maior remuneração de segurado empregado informada pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou seja, a remuneração de R\$ 1.516,00 (um mil quinhentos e dezesseis reais), e, 1 - prestador de serviços, equivalente à remuneração paga pela empresa à segurada empregada que desempenha as funções de auxiliar de pessoal, variável ao longo do período fiscalizado. Inclui-se, ainda, a contribuição de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração atribuída, para cada um dos segurados contribuintes individuais, a partir da competência 200304, conforme demonstrado.

Apesar de terem sido lançadas nos Autos de Infração 37.120.214-0 (Processo 10320.003782/2008-35) e 37.120.215-9 (Processo 10320.003783/2008-80) **as contribuições relativas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada e listados neste Anexo não foram consideradas no presente Auto de Infração em virtude da natureza da apuração das mesmas (Aferição Indireta).**

ANEXO VII - Demonstrativo de cálculo da multa aplicável, contendo informações acerca do número de segurados em cada competência, do valor mínimo da multa para cada competência, das remunerações não declaradas em GFIP relativas àqueles, em consonância com os demais Anexos e da metodologia de apuração da multa aplicável, conforme demonstrado no item 3 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 5).

(destaques no original)

Assim, de acordo com a tabela do valor da multa aplicável, à fl. 12, foi calculado o total da contribuição devida e não declarada por competência, sendo apurada a multa de R\$ 95.371,64, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, observado o limite, por competência, previsto no § 4º do artigo 32 da Lei 8.212/91, em função do número total de segurados da empresa.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 24/31 em 20/08/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Fortaleza/CE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a) O sujeito passivo apresentou à fiscalização toda a documentação solicitada e que o Auditor Fiscal incluiu no Auto de Infração segurados "que nunca foram realmente ligados à empresa";
- b) Que "todas as informações necessárias para se verificar a regularidade da empresa quanto a seus funcionários no que diz respeito o FGTS e GFIP, foram disponibilizadas e

mesmo assim desconsideradas, vindo o representante da Super Receita a multar a empresa sob a frágil argumentação de que existiriam incongruências nas sobreditas informações".

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Fortaleza/CE julgou totalmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 131/135):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

AUSÊNCIA DE REQUISITOS NO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO FORMULAÇÃO DO PEDIDO.

Deve-se considerar não formulado o pedido de diligência que não contenha todos os requisitos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE DA MULTA MAIS BENÉFICA AO SUJEITO PASSIVO. UNIDADE PREPARADORA. COMPETÊNCIA.

A MP n.º 449/ 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo do valor da multa para a infração vertente. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a nova metodologia deverá ser comparada com a da legislação revogada para se encontrar a situação mais benéfica ao sujeito passivo, em conformidade com a alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Em face da variação do valor da multa na obrigação principal de acordo com o art. 35, da Lei n.º 8.212/1991, em sua redação anterior à vigência da Lei n.º 11.941/2009, a análise do cabimento da retroação benigna deve ficar a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no momento do pagamento ou parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte. Em caso de não haver pagamento ou parcelamento, no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 25/07/2013, conforme AR de fl. 154, já havia apresentado o recurso voluntário de fls. 156/163 em 18/01/2012.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.487 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.003780/2008-46

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Suposto Parcelamento

Verifica-se que a unidade preparadora acostou às fls. 143/149 telas do sistema da RFB indicando que a contribuinte formalizou pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos.

Contudo, a contribuinte não apresentou nos presentes autos a necessária manifestação de desistência expressa do recurso por ela apresentado.

Conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29/04/2010, os optantes que possuem, pelo menos, um pedido de parcelamento validado por modalidade da Lei n.º 11.941/2009, deveriam se manifestar sobre a inclusão total ou não dos débitos no parcelamento até 30/07/2010. Contudo, tal manifestação não contemplou os débitos que estavam com exigibilidade suspensa em razão das leis reguladoras do processo tributário administrativo, para os quais não houve desistência da respectiva defesa administrativa:

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29/04/2010

Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei N.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 6, de 22 de julho de 2009.

§ 1º A manifestação de que trata o caput:

I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior .

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Neste sentido, apesar de ter declarado sua intenção de incluir, no parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, a totalidade dos débitos (fl. 143), tal manifestação não contemplou o débito objeto do presente processo, visto que não houve a desistência do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, o presente caso deve seguir a sua marcha processual regular.

PRELIMINAR

Prejudicialidade da análise dos argumentos

Os argumentos de defesa da contribuinte (repetidos na peça recursal) são todos relativos ao lançamento das obrigações principais, pois defende, em suma: (i) que alguns dos pretensos funcionários incluídos no bojo do auto de infração lançado nunca foram realmente ligados a empresa; e (ii) que apresentou toda a documentação necessária à autoridade fiscal.

Contudo, tais temas não dizem respeito à apuração da presente multa, mas sim ao lançamento das contribuições previdenciárias (obrigações principais). Conforme já exposto pela DRJ, a base de cálculo para a apuração da presente multa foi lançada nos seguintes processos:

- 10320.003785/2008-79;
- 10320.003782/2008-35;
- 10320.003783/2008-80.

Sendo assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, questões de defesa relacionadas ao lançamento das obrigações principais não podem ser analisadas neste processo, uma vez que tais matérias guardam relação com o crédito tributário lançados em outros processos, inclusive porque não há como modificar decisões definitivas na esfera administrativa (como veremos adiante).

Por tal razão, as referidas matérias recursais trazidas pela contribuinte não serão analisadas neste voto.

MÉRITO

Da Legalidade da Multa Aplicada.

Apesar de não terem sido ventiladas no recurso alegações envolvendo a aplicação da multa em si, entendo tecer alguns comentários sobre a legalidade da multa aplicada.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está

ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Observa-se do relatório fiscal que o RECORRENTE incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (g.n.)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a RECORRENTE, ao deixar de informar nas GFIPs os dados relacionados aos fatos geradores referentes às remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, incorreu na infração prevista no art. 284, inciso II, do Decreto n.º 3.048/1999 e no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/1991.

Perceba que a capitulação legal não faz qualquer exigência de dolo do contribuinte na prática do ato que enseja a aplicação da multa. Basta que haja omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias na GFIP, para que ocorra a “hipótese de incidência” da multa em comento.

Deste modo, não tendo a RECORRENTE logrado êxito em comprovar que as informações inseridas estavam corretas, a infração deve ser mantida.

Neste toar, entendo como legal a aplicação da presente multa.

Reflexos das Decisões Proferidas nos Processos de Obrigações Principais

Como exposto, o presente processo tem por objeto multa CFL 68, equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Desta forma, infere-se que o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Pelo fato da presente multa ser decorrente das contribuições previdenciárias que deixaram de ser declaradas em GFIPs, é de rigor a aplicação, neste caso, dos reflexos das decisões proferidas nos autos dos processos que tratam de obrigação principal oriundos da mesma fiscalização.

Contudo, conforme bem exposto pela decisão recorrida, as modificações promovidas nos lançamentos dos processos de obrigações principais não ocasionaram alteração da presente multa.

Neste sentido, transcrevo abaixo o teor da decisão recorrida (fls. 134/135):

A fiscalização detalhou no Relatório Fiscal (fis 6/7) e nos Anexos I a VII dos lançamentos de obrigação principal, processos 10320.003785/2008-79, 10320.003782/2008-35 e 10320.003783/2008-80 (juntados ao presente processo, fis 50 a 128), os elementos que serviram de base para o lançamento. Anexou ainda As fls 11 planilha do cálculo da multa aplicada, a qual contém, ente outros elementos, a competência, número de segurados da empresa, valor da remuneração, contribuição do segurado, limite máximo da multa e o valor mensal da penalidade.

Os processos 10320.003785/2008-79, 10320.003782/2008-35 e 10320.003783/2008-80 foram julgados pela DRJ Fortaleza da seguinte forma:

Processo	Decisão	Descrição
10320.003785/2008-79	Crédito Tributário Mantido	Empresa – crédito tributário integralmente mantido
10320.003782/2008-35	Crédito Tributário Mantido em Parte	Empresa – exoneração do crédito tributário no valor de 7.890,83, entra as competências 01/2003 e 11/2003
10320.003783/2008-80	Crédito Tributário Mantido em Parte	Segurados – exoneração do crédito tributário no valor de 2.858,64, entra as competências 01/2003 e 11/2003

Portanto, seguindo o julgamento dos autos de infração de obrigação principal, deve-se excluir do lançamento ora discutido, para apuração do cálculo da multa, a contribuição previdenciária exonerada nos processos 10320.003782/2008-35 e 10320.003783/2008-80, na forma abaixo demonstrada:

COMP	BASE DA MULTA NO AUTO DE INFRAÇÃO	BASE DA MULTA EXONERADA	CONTRIBUIÇÃO PARTE EMPRESA EXONERADA	CONTRIBUIÇÃO PARTE SEGURADOS EXONERADA	BASE DA MULTA RETIFICADA	LIMITE MÁXIMO DA MULTA	MULTA APLICADA
jan/03	5.865,38	1.770,00	181,70	63,20	5.620,48	2.509,78	2.509,78
fev/03	5.697,06	1.770,00	181,70	63,20	5.452,16	2.509,78	2.509,78
mar/03	5.942,37	1.770,00	181,70	63,20	5.697,47	2.509,78	2.509,78
abr/03	5.560,71	2.093,34	481,47	167,47	4.911,77	2.509,78	2.509,78
mai/03	5.829,98	890,00	204,70	71,20	5.554,08	2.509,78	2.509,78
jun/03	5.891,79	240,00	55,20	19,20	5.817,39	2.509,78	2.509,78
jul/03	5.969,95	240,00	55,20	19,20	5.895,55	2.509,78	2.509,78
ago/03	5.943,38	890,00	204,70	71,20	5.667,48	2.509,78	2.509,78
set/03	6.430,30	890,00	204,70	71,20	6.154,40	2.509,78	2.509,78
out/03	6.777,84	240,00	55,20	19,20	6.703,44	2.509,78	2.509,78
nov/03	6.332,20	240,00	55,20	19,20	6.257,80	2.509,78	2.509,78

Posto que a multa já estava limitada ao valor máximo previsto no art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91, não há alteração no valor do lançamento.

Ao analisar a situação atual dos processos de obrigações principais, constata-se o seguinte:

- Processo nº 10320.003785/2008-79: autos integrais acostados às fls. 164/566. Após a decisão da DRJ que manteve o lançamento (fls. 543/548), a contribuinte não apresentou recurso, conforme termo de perempção de fl. 561.
- Processo nº 10320.003782/2008-35: em pesquisa ao sistema comprot, verifica-se que não houve recurso após a decisão da DRJ, estando os autos na Secretaria de Dívida Ativa da União PFN/MA.
- Processo nº 10320.003783/2008-80: em pesquisa ao sistema comprot, verifica-se que não houve recurso após a decisão da DRJ, estando os autos na Secretaria de Dívida Ativa da União PFN/MA.

Ou seja, a situação atual envolvendo os processos de obrigação principal é a mesma de quando o presente caso foi apreciado pela DRJ de origem.

Sendo assim, por não haver qualquer modificação do que a DRJ decidiu nos processos 10320.003785/2008-79, 10320.003782/2008-35 e 10320.003783/2008-80, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim